

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 11922169/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001615/2019-73

Assunto: Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de GIUSEPPE MICHELE DELPRATO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- não lhe foi possível deixar o território nacional dentro do prazo de estada autorizado por razões financeiras, estando desempregado e não possuindo reservas;
- intenta se casar "...e formar REUNIÃO FAMILIAR fundada em união estável..." com nacional brasileira, estando a providenciar a documentação necessária;
- a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, assegura liberdades públicas, dentre as quais o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, inclusive a estrangeiros residentes, fundando-se a defesa apresentada no direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo processo legal, segundo disposições da Lei Maior e do Pacto de São José da Costa Rica, bem como no art. 300, caput do Decreto 9.199/17 e seu parágrafo 3º:
- pretende "...constituir LAÇO FAMILIAR / REUNIÃO FAMILIAR, busco acima de tudo a promoção da entrada regular de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito ao LAÇO FAMILIAR / REUNIÃO FAMILIAR; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao imigrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas dentre outros tantos direitos";
- a Lei de Migração, seu regulamento e a Portaria 218/18 do Ministério da Justiça e Segurança Pública lhe asseguram pleitear a isenção do valor da multa.

Junta declaração de hipossuficiência econômica e ao final requer: a) o recebimento e conhecimento da defesa, cominada com pedido de reconsideração; b) a suspensão da multa até que consiga regularizar sua condição migratória, e c) reduzido o valor da penalidade.

Consultada, a autoridade autuante negou o pedido de reconsideração, ratificando a autuação por seus próprios fundamentos, e encaminhando a este signatário a avaliação da defesa.

Verifico que a autuação preencheu todos os requisitos formais e materiais, tendo sido lavrada de maneira regular. De outro lado, em que pese a CRFB/1988 assegure de fato aos estrangeiros as liberdades públicas aventadas, não se vislumbra em que estariam sendo elas fustigadas com instauração do presente processo administrativo, que em verdade lhe assegura os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Mesmo o direito à igualdade, que guarda maior relação com o caso sob análise, deve ser entendido como *igualdade na lei*, não podendo ser oposta como fundamento para anulação da autuação. De mais a mais, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inexistem direitos de natureza absoluta.

A circunstância de estar buscando a regularização via obtenção de autorização de residência com base em casamento, união estável ou acolhida humanitária - não se sabe ao certo, à luz de sua argumentação - não resta provada, na medida em que não se localizou protocolo de pedido ou mesmo agendamento do serviço em seu nome no Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA. E a possibilidade de isenção do valor da multa se restringe à hipótese em que ela represente óbice à regularização migratória, não configurada no presente caso. Sua condição econômica será, de todo modo, considerada na fixação do valor da multa.

Verifico também que o imigrante foi autuado em oportunidade anterior pelo fato de ter permanecido por mil cento e oitenta e três dias, ou mais de três anos, em condição irregular no território nacional, não se configurando, todavia, a reincidência, diante do disposto no art. 302 do Decreto 9.199/17.

Já analisado o item "a" do pedido, deixo de atender o item "b" quer tenha o interessado buscar efetivamente a *suspensão* da multa, ante à inexistência de previsão legal, quer, ao contrário, tenha solicitado a isenção da multa, conforme fundamento alhures exposado.

Ausentes prescrição e agravantes.

DECISÃO

Diante do exposto, resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a GIUSEPPE MICHELE DELPRATO em razão de ultrapassar em 132 dias o prazo de estada legal no país, fixando seu valor em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em atenção a sua condição econômica e em conformidade com o art. 301, II do Decreto 9.199/17.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA**, **Agente de Polícia Federal**, em 07/08/2019, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 11922169 e o código CRC 9B95BD1A.

Referência: Processo nº 08354.001615/2019-73